



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/98

PATRIMÓNIO BALEEIRO REGIONAL

A actividade da caça à baleia marcou de forma indelével o carácter e o modo de estar de muitos Açorianos, introduzindo novas técnicas e novos termos e abrindo os horizontes das ilhas para o continente norte-americano, factor determinante no nascimento da diáspora açoriana nos EUA e Canadá.

Com o seu termo, ditado por factores económicos e ambientais, ficou um valioso património de saberes, ao qual está associado um não menos valioso património constituído pelas embarcações baleeiras e a sua palamenta e pelos edifícios e maquinaria que em terra deram corpo às actividades ligadas à baleação.

Esse património corre o risco de se perder se não forem tomadas as medidas necessárias à manutenção e à revitalização do seu uso, agora não para a caça à baleia, mas para fins culturais, desportivos, de educação ambiental, lazer e turismo.

Urge pois, estabelecer um conjunto de medidas de apoio à manutenção e fruição do património baleeiro que garanta a sua preservação e a transmissão para as gerações futuras dos saberes e das tradições ligadas à baleação.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:



CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente diploma define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respectiva inventarização, recuperação, preservação e utilização.

Artigo 2º Património baleeiro

I. Para efeitos do presente diploma, consideram-se como património baleeiro regional, independentemente da sua propriedade:

- a) Os imóveis e as infraestruturas construídas ou adquiridas para a baleação e actividades associadas;
- b) Os móveis, as maquinarias, os veículos, os equipamentos e demais acessórios utilizados na indústria baleeira;
- c) As embarcações baleeiras e respectiva palamenta existentes ao tempo da cessação da actividade em cada uma das ilhas ou que tenham sido registadas durante a faina baleeira;
- d) Dentes, peças feitas em marfim e osso de cachalote de reconhecido valor artístico ou significado cultural e museológico;
- e) Objectos de arte com representações de actividade baleeira;
- f) O acervo documental, nomeadamente contabilidade depositada em departamentos oficiais, matrículas e registos de propriedade de embarcações baleeiras ou afectas à actividade baleeira, e outros registos oficiais e ainda filmes, fotografias, registos magné-



ticos e de imagens, incluído tudo o que haja sido recolhido pelos serviços oficiais em obediência a leis vigentes na época da exploração, ou mesmo por particulares, ou venha a sê-lo.

2. Fazem parte do património baleeiro regional as regatas realizadas com os botes baleeiros.

Artigo 3º Classificação

A classificação dos bens considerados como património baleeiro será efectuada pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Assuntos Sociais, mediante parecer da comissão prevista no artigo 12º.

Artigo 4º Cadastro

1. A Direcção Regional da Cultura manterá um cadastro de todos os bens classificados como património baleeiro regional.
2. O cadastro referido no número anterior será acessível ao público.

Artigo 5º Objectivo dos apoios

Os apoios a conceder no âmbito do presente diploma têm como objectivo:

- a) Comparticipar na reparação e manutenção de imóveis, móveis, infraestruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira;



- b) Apoiar a reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respectiva palamenta e demais equipamentos;
- c) Realizar estudos sobre a história e a antropologia da baleação açoriana e salvaguardar o respectivo património documental;
- d) Fomentar actividades educacionais, desportivas, turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;
- e) Apoiar a aquisição de equipamentos de segurança à navegação exigidos por lei.

Artigo 6º

Classificação como património cultural

Os bens classificados como património baleeiro e como tal incluídos no cadastro referido no artigo 4º do presente diploma, podem também ser classificados como património cultural da Região, nos termos do Decreto Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto, ficando também sujeitos à respectiva disciplina.

CAPÍTULO II EMBARCAÇÕES

Artigo 7º

Tipos de embarcações

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se embarcações baleeiras as lanchas de reboque e os botes, com matrículas baleeiras, as quais deverão ser mantidas nos seus cascos, de acordo com a alínea b) do nº 3.



2. Uma embarcação para ser considerada lancha de reboque baleeira deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sido construída ou adaptada especificamente para a actividade baleeira;
- b) Ter sido utilizada na baleação nos mares dos Açores durante pelo menos um ano;
- c) Ter operado a partir de um dos portos açorianos ligados à baleação.

3. Uma embarcação para ser considerada bote baleeiro deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Ter sido construída de acordo com as técnicas tradicionais;
- b) Manter as características específicas das embarcações e respectiva palamenta usadas na caça à baleia.

4. Sem prejuízo dos apoios a conceder à manutenção e recuperação do património baleeiro, o Governo Regional poderá conceder apoios à construção de novos botes baleeiros para utilização em actividades desportivas, turísticas ou de lazer, não devendo os mesmos ser classificados como património baleeiro.

Artigo 8º

Construção de novos botes baleeiros

1. As pessoas ou entidades interessadas na construção de novos botes baleeiros deverão apresentar a sua candidatura no período indicado na portaria a que se refere o artigo 11º.



2. A concessão dos apoios mencionados no número anterior será decidida pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, após parecer da Comissão referida no artigo 12º.

3. A lista de atribuição dos apoios será publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9º

Competições desportivas

1. Serão objecto de contrato-programa a estabelecer em moldes idênticos às outras modalidades desportivas as competições realizadas com botes baleeiros.

2. As entidades que promovam competições desportivas utilizando botes baleeiros deverão remeter à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais o regulamento específico das provas para efeitos de homologação.

Artigo 10º

Cedência de embarcações

1. As embarcações baleeiras que sejam propriedade da Região, podem ser cedidas às autarquias e a outras entidades sem fins lucrativos, mediante protocolo a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2. Os cessionários obrigam-se a:



- a) Manter as embarcações em bom estado de conservação;
 - b) Utilizar as embarcações em actividades de educação ambiental e de divulgação da arte e memória da baleação;
 - c) Utilizar as embarcações em acções formativas e desportivas.
3. O não cumprimento do estipulado no número anterior determinará a devolução imediata das embarcações à Região que poderá cedê-las a outras entidades que se mostrem interessadas.

CAPÍTULO III

APOIOS

Artigo 11º

Apoios financeiros

1. O apoio financeiro destinado à preservação e recuperação do património baleeiro regional e à construção de novos botes baleeiros será inscrito anualmente no Plano da Região pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.
2. O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais fixará por portaria o período de candidatura durante o qual os proprietários ou possuidores de bens classificados, nos termos do artigo 3º, podem solicitar os respectivos apoios, bem como as regras a seguir na sua concessão.



Artigo 12º

Comissão Consultiva

1. Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais será nomeada, pelo período de 3 anos, uma Comissão Consultiva para avaliação das candidaturas e apoios para os efeitos mencionados no artigo 3º, com a seguinte composição:

- a) O Director do Museu da Ilha do Pico, responsável pelo Museu dos Baleeiros e pelo Museu de Indústria Baleeira, que presidirá;
- b) Um representante de cada uma das entidades que promovam actividades no âmbito deste diploma;
- c) Três personalidades de reconhecido mérito identificadas com a história e actividade baleeiras;
- d) Dois representantes da AMRAA.

2. A Comissão elaborará uma proposta de distribuição dos apoios, a conceder no prazo de 30 dias após o termo do período de apresentação de candidaturas a ser submetidas ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO IV ESPÓLIO DOCUMENTAL E BOLSAS

Artigo 13º

Fundos documentais

1. No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, deverá ser entregue à guarda do Museu dos Baleeiros, das Lajes do Pico, originais ou cópias do espólio documental relacionado com a baleação



detido por entidades dependentes directa ou indirectamente da Administração da Região Autónoma dos Açores.

2. O Museu dos Baleeiros, das Lajes do Pico, deverá organizar uma base de dados respeitante ao património baleeiro açoriano.

Artigo 14º

Bolsas de estudo

1. Poderão ser criadas bolsas de estudo destinadas à investigação relacionada com a baleação açoriana, com a biologia e conservação dos cetáceos em águas açorianas, com o artesanato respeitante à actividade, bem como para a aprendizagem de reparação e construção de embarcações baleeiras.

2. A avaliação das candidaturas a bolseiro será feita pela Comissão referida no número 3 do artigo 12º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15º

Protocolos

1. As entidades detentoras de embarcações propriedade da Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais os protocolos referidos no artigo 10º.



2. As entidades que o não façam perdem o direito de utilizar as embarcações, devendo devolvê-las à Região, que promoverá a sua cedência a outras entidades que se mostrem interessadas, dando-se preferência àquelas que se situem na mesma freguesia.

Artigo 16º

Transferência e alienação

A transferência e a alienação dentro e para o exterior da Região, de bens classificados ou susceptíveis de classificação como património baleeiro, regem-se pelas normas do Decreto Regional nº 13/79/A, de 16 de Agosto e demais legislação aplicável.

Artigo 17º

Expropriação

O Governo Regional poderá promover a expropriação por utilidade pública dos imóveis classificados como património baleeiro regional, quando o seu proprietário não ofereça as garantias suficientes da sua normal conservação, nos termos do diploma referido no artigo anterior.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em
18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Dionísio Mendes de Sousa